



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 445-A, DE 1997

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Acrescenta § 7º ao art. 37 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inadmissibilidade, contra os votos dos Deputados Maurício Quintella Lessa, Vilmar Rocha, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, Juíza Denise Frossard, Ney Lopes e Aloysio Nunes Ferreira (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- Declaração de voto

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 6º, DA CONSTITUIÇÃO, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Artigo Único. O art. 37, da Constituição, passa a vigor acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 37.

.....

§ 7º Ao servidor público que, com fundamento em prova documental e fatos, denunciar ao Ministério Pùblico da União ou dos Estados e do Distrito Federal, a prática de ato que configura apropriação indébita de valores, bens ou serviços públicos, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade no cargo, função ou emprego por cinco anos;
- b) promoção por merecimento;
- c) revogação de punição determinada por superior hierárquico em virtude da denúncia;
- d) segurança pessoal e para sua família, quando for o caso".

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A corrupção transformou-se num traço do caráter de muitos homens públicos, como demonstram os acontecimentos que culminaram com o "impeachment" do ex-Presidente Collor e as constantes denúncias de atos atentatórios ao Erário Pùblico em todos os escalões da vida pùblica nacional.

O pior é que servidores públicos honestos, que denunciam atos de rapinagem contra a coisa pública, acabam paradoxalmente, sendo punidos por seus superiores hierárquicos, numa completa inversão de valores.

Por isso, esta iniciativa tem por anel inserir, no texto constitucional, disposição que não só assegure direitos aos servidores públicos que denunciarem atos de improbidade administrativa, como também que os premie, pois a silêncio cumplice, por temor de punição, deve ser combatido.

Temos convicção de que a medida preconizada contribuirá para que diminuam, no contexto da Administração Pública, a prática de atos lesivos ao País.

Sala das Sessões, aos 20/11/96

Deputado CONCEIÇÃO PATRIOTA

17/12/96
04/02/97

Assinaturas Confirmadas

ADELSON SALVADOR	AUGUSTO CARVALHO	DOMINGOS LEONELLI
ADEMIR LUCAS	AUGUSTO NARDES	EDSON EZEQUIEL
ADHEMAR DE BARROS FILHO	BENEDITO DE LIRA	EDSON SILVA
AFFONSO CAMARGO	BENEDITO GUIMARAES	ELIAS MURAD
AGNALDO TIMOTEO	ETTO LE LIS	ELISEU RESENDE
ALCIDES MÓDESTO	BONIFACIO DE ANDRÁDA	ENIO BACCI
ALDO ARANTES	CARLOS CAMURCA	ERALDO TRINDADE
ALEXANDRE CARDOSO	CARLOS CARDINAL	EURIPEDES MIRANDA
ALEXANDRE SANTOS	CARLOS MELLES	EXPEDITO JUNIOR
ALMINO AFFONSO	CASSIO CUNHA LIMA	FELIPE MENDES
ALOYSIO NUNES FERREIRA	CHICAO BRIGIDO	FERNANDO FERRO
ALVARO GAUDENCIO NETO	CHICO DA PRINCESA	FERNANDO TORRES
ANA JULIA	CLAUDIO CAJADO	FEU ROSA
ANIBAL GOMES	CLEONANCIO FONSECA	FIRMO DE CASTRO
ANTONIO DO VALLE	CONFUCIO MOURA	GERSON PERES
ANTONIO FEIJAO	CORIOLANO SALES	GERVASIO OLIVEIRA
ANTONIO GERALDO	CUNHA LIMA	GILVAN FREIRE
ARMANDO ABILIO	DARCISIO PERONDI	HERCULANO ANGHINETTI
ARNON BEZERRA	DE VELASCO	HERMES PARCIANELLO
ARTHUR VIRGILIO	DOMINGOS DUTRA	IBERE FERREIRA

IBRAHIM ABI-ACKEL	MARCOS LIMA	ROGERIO SILVA
INACIO ARRUDA	MARIA VALADAO	ROMEL ANIZIO
IVANDRO CUNHA LIMA	MARIO DE OLIVEIRA	ROMMEL FEIJO
JAIR MENEGUELLI	MARIO NEGROMONTE	SARAIVA FELIPE
JOAO COLACO	MAURO LOPES	SEBASTIAO MADEIRA
JOAO COSER	MILTON MENDES	SERGIO BARCELLOS
JOAO LEAO	MURILLO PINHEIRO	SERGIO CARNEIRO
JOAO MAIA	MUSSA DEMES	SERGIO GUERRA
JOFRAN FREJAT	NAN SOUZA	SERGIO MIRANDA
JORGE ANDERS	NELSON MEURER	SEVERIANO ALVES
JOSE ALDEMIR	NESTOR DUARTE	SEVERINO CAVALCANTI
JOSE AUGUSTO	NILSON GIBSON	SILAS BRASILEIRO
JOSE BORBA	NOEL DE OLIVEIRA	SILVIO ABREU
JOSE CHAVES	ODELIMO LEAO	SIMAO SESSIM
JOSE DE ABREU	OLAVIO ROCHA	SIMARA ELLERY
JOSE FRITSCH	OSCAR GOLDONI	SYLVIO LOPES
JOSE LOURENCO	OSMANIO PEREIRA	TALVANE ALBUQUERQUE
JOSE MAURICIO	OSMIR LIMA	TETE BEZERRA
JOSE PIMENTEL	OSVALDO COELHO	UBALDINO JUNIOR
JOSE REZENDE	OSVALDO REIS	UBIRATAN AGUIAR
JOSE TELES	PAULO CORDEIRO	USHTARO KAMIA
JULIO REDECKER	PAULO PAIM	VALDENOR GUEDES
LAEL VARELLA	PAULO RITZEL	VALDIR COLATTO
LAURA CARNEIRO	PAULO ROCHA	VANESSA FELIPPE
LEONEL PAVAN	PAULO TITAN	VICENTE ANDRE GOMES
LEONIDAS CRISTINO	PEDRO CANEDO	WAGNER ROSSI
LEOPOLDO BESSONE	PEDRO CORREA	WALDOMIRO FIORAVANTE
LIDIA QUINAN	PHILEMON RODRIGUES	WELINTON FAGUNDES
LUCIANO CASTRO	PIMENTEL GOMES	WILSON BRANCO
LUCIANO ZICA	RAIMUNDO SANTOS	WILSON CAMPOS
LUIS BARBOSA	RICARDO BARROS	WILSON LEITE PASSOS
LUIZ BUAIZ	RICARDO GOMYDE	WOLNEY QUEIROZ
LUIZ PIAUHYLINO	RICARDO HERACLIO	ZE GERARDO
MARCELO DEDA	ROBERTO BALESTRA	ZE GOMES DA ROCHA
MARCELO TEIXEIRA	ROBERTO MAGALHAES	ZILA BEZERRA
MARCIA MARINHO	ROBERTO PAULINO	
MARCIO REINALDO MOREIRA	ROBERTO VALADAO	
MARCONI PERILLO	ROGERIO SILVA	

Assinaturas Confirmadas Repetidas.

ALCIDES MODESTO	GONZAGA PATRIOTA	MURILLO PINHEIRO
ARTHUR VIRGILIO	JOAO COLACO	NAN SOUZA
BETO LELIS	JOSE AUGUSTO	OSVALDO COELHO
CASSIO CUNHA LIMA	JULIO REDECKER	RICARDO GOMYDE
EURIPIDES MIRANDA	LEONEL PAVAN	SERGIO CARNEIRO
EXPEDITO JUNIOR	LEOPOLDO BESSONE	SERGIO CARNEIRO
FEU ROSA	LUIZ PIAUHYLINO	UBALDINO JUNIOR

Assinaturas que Não Conferem

ADAO PRETTO	FRANCISCO RODRIGUES
ARMANDO COSTA	JOSE JANENE
B. SA	JOSE PRIANTE
BOSCO FRANCA	NEWTON CARDOSO
CARLOS MAGNO	PAULO HESLANDER
DELFIN NETTO	PEDRO VALADARES
FERNANDO GONCALVES	SERGIO NAYA

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

ALEXANDRE CARDOSO	UBIRATAN AGUIAR
CLEONANCIO FONSECA	WILSON CAMPOS
IVANDRO CUNHA LIMA	ZE GERARDO
PEDRO VALADARES	

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as) Repetidas

ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JOAQUIM
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ANTONIO JOAQUIM	JOSE CARLOS SABOIA
Elias Abrahao	OSCAR ANDRADE
IVO MAINARDI	

Ofício nº 01/96

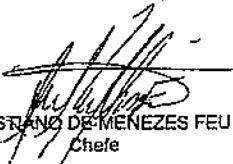
Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Gonzaga Patriota e outros, que "Dispõe sobre o acréscimo de § 7º, ao art. 37, da Constituição", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
014 assinaturas que não conferem;
005 assinaturas de Deputados licenciados; e
030 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ
chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDII"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O eminentíssimo Deputado Gonzaga Patriotá e outros não menos ilustres pares pretendem acrescer ao artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Administração Pública, o § 7º, nos seguintes termos:

"Art. 37.....

.....
.....
S 7º Ao servidor público que, com fundamento em prova documental e fatos, denunciar ao Ministério Público da União ou dos Estados e do Distrito Federal, a prática de ato que configure apropriação

indébita de valores, bens ou serviços públicos, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade no cargo, função ou emprego por cinco anos;
- b) promoção por merecimento;
- c) revogação de punição determinada por superior hierárquico em virtude da denúncia;
- d) segurança pessoal e para sua família, quando for o caso."

Na opinião dos autores, deduzida na justificação da proposta:

"A corrupção transformou-se num traço do caráter de muitos homens públicos, como demonstram os acontecimentos que culminaram com o "impeachment" do ex-presidente Collor e as constantes denúncias de atos atentatórios ao Erário Público em todos os escândalos da vida pública nacional.

O pior é que os servidores públicos honestos, que denunciam atos de rapinagem contra a coisa pública, acabam, paradoxalmente, sendo punidos por seus superiores hierárquicos, numa completa inversão de valores."

E, concluem, que a modificação do texto constitucional "tem por anel inserir, no texto constitucional, disposição que não só assegure direitos aos servidores públicos que denunciarem atos de improbidade administrativa, como também que os premie, pois o silêncio cúmplice, por temor da punição, deve ser combatido."

A proposta de emenda constitucional veio inicialmente a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados para conhecimento e decisão nos termos regimentais, o que não ocorreu, face ao seu arquivamento com o final da legislatura.

Posteriormente, a proposição foi desarquivada, com fulcro no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, tendo, assim, reiniciado o trâmite nesta Casa no ponto em que se encontrava quando a legislatura anterior se exauriu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, segundo o artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada não apresenta condições de ultrapassar o juízo a cargo desta Comissão Técnica, por conflitar com regramento inserido na Carta Política.

Com efeito, a estabilidade no cargo, função ou emprego – que se pretende assegurar, por cinco anos, ao servidor público que denuncie, fundamentadamente, a prática de atos de apropriação indébita de valores, bens ou serviços públicos – só é admitida pela Constituição Federal, ex vi do art. 41, após três anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Diante do acima exposto, voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 445/97, face à sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2.001.

Deputado Edmar Moreira

: Relator

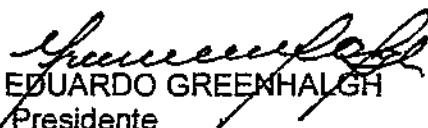
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Maurício Quintella Lessa, Vilmar Rocha, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, Juíza Denise Frossard, Ney Lopes e Aloysio Nunes Ferreira pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 445/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira. Os Deputados Roberto Magalhães e Juíza Denise Frossard apresentaram Declaração de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Bispo Rodrigues, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulio Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dilceu Sperafico, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Heleno Silva, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil, Wilson Santos e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente,

Nobres Colegas,

Estou convencido de que o art. 61, inciso IV, da Constituição de 1988 não esgota, de modo expresso, o elenco de normas pétreas da referida Carta.

O Ministro Carlos Veloso, do STF, em artigo publicado em obra editada em homenagem a Geraldo Ataliba, nos adverte que os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade “torna a forma republicana de Governo intangível à mão do constituinte derivado” (obra citada, pág. 167).

Também ele, Carlos Veloso, no mesmo trabalho, afirma que nos termos do art. 1º da Constituição, “a República Federativa do Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito” que tem como fundamento a cidadania, consoante letra expressa do citado art. 1º, inciso II.

Segue-se, portanto, que há normas pétreas implícitas, decorrentes de princípios fundamentais expressos, que concorrem para a índole, natureza, conteúdo e características da Constituição.

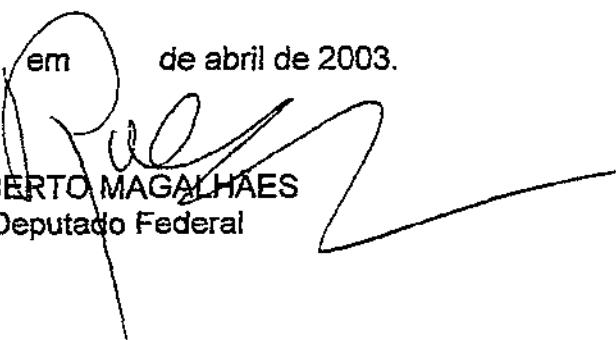
Aceitando esta premissa, como aceito com sólida convicção, uso afirmar que os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição, para a Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, DF e Municípios, a saber, os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, são desdobramentos do Estado Democrático de Direito e, nessa condição, insuscetíveis de derrogação ou excepcionalidade, pela via de emenda constitucional.

Concluo, assim, que ao colidir com os diversos dispositivos constitucionais que decorrem daqueles princípios, por exemplo, a forma anômala de atribuir estabilidade temporária no serviço público e a de instituir hipótese de promoção sem consonância com os critérios do mérito no exercício das funções específicas do cargo ou tempo de serviço, fica a PEC sob exame eivada do vício de inconstitucionalidade.

Poderia me socorrer da argumentação brilhante do Dep. Ibraim Abi-Ackel, quanto ao problema do prêmio à delação pelo servidor público, para também invocar o princípio de moralidade, mas prefiro não fazê-lo, restringindo-me ao princípio da legalidade, em homenagem ao Dep. Gonzaga Patriota, autor da PEC, que a apresentou movido pelo nobre propósito de criar um instrumento jurídico a mais para o combate à corrupção no serviço público.

Tenho, assim, a PEC 445/1997 por inadmissível, por colidir com a norma pétrea do princípio da legalidade, essencial à caracterização do Estado Democrático de Direito.

Brasília, DF em _____ de abril de 2003.


ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA JUIZA DENISE FROSSARD

Votei vencida, pela admissibilidade da PEC 445/97, com todo o respeito aos doutos votos em contrário, nos termos que se seguem.

Juízo de admissibilidade é a decisão inicial de um procedimento legislativo, administrativo ou judicial, proferido pela autoridade competente. Há de comum nesses procedimentos, a exigência do preenchimento de certos requisitos legais consistentes em pressupostos e condições sem os quais o procedimento não deve prosseguir. Trata-se, pois, de cautela saneadora.

No caso específico dos projetos de emenda constitucional a sua admissibilidade está condicionada aos pressupostos e condições estabelecidos na Constituição e nos regimentos internos de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Destaca-se entre esses requisitos preliminares, a conformidade do projeto com as normas constitucionais. Se houver contrariedade manifesta - ***norma X princípio, norma X cláusula pétreia, iniciativa ilegítima*** - o projeto não pode ser admitido. Essa contrariedade não se limita às cláusulas pétreas (***inconstitucionalidade material***) nem às regras de procedimento (***inconstitucionalidade formal***), ela inclui o exame do projeto sob o ângulo da sua natureza jurídica, o que implica incursão no mérito, porém, sem julgamento do mérito. A incursão destina-se a qualificar juridicamente a matéria. Trata-se de questão prévia que condiciona o julgamento do mérito.

A desconformidade do projeto com a Constituição pode ser ***formal ou material***.

A desconformidade ***formal*** diz respeito às regras de procedimento do projeto:

- a) quanto à iniciativa, cabendo verificar se quem a tomou tinha poderes para tanto, bem como se cabia iniciativa isolada ou se dependia do apoio de um número mínimo de parlamentares;
- b) quanto aos trâmites, se começou pela Casa certa, se foi despachado pela autoridade competente, se observou as cautelas regimentais.

A desconformidade **material** diz respeito à matéria do projeto. Aqui, distinguem-se dois aspectos:

- a) a **natureza da matéria** e
- b) o **conteúdo da matéria**

Entende-se por **natureza da matéria** as características que determinam a sua posição dentro do ordenamento jurídico. Tais características informam-nos se a matéria é constitucional, administrativa, tributária, penal e assim por diante.

Entende-se por **conteúdo da matéria** as relações de fato que exigiam uma disciplina normativa, constantes do projeto e da sua justificativa. O **conteúdo da matéria** escapa ao juízo de admissibilidade porque implica no exame e julgamento do mérito do projeto. Este - julgamento de mérito - segundo ditame regimental, compete à Comissão Especial, que examinará, ainda, a oportunidade e a conveniência do projeto.

No que se refere à **natureza da matéria**, inclui-se no juiz de admissibilidade, pois à Comissão de Constituição e Justiça e Redação cabe impedir o prosseguimento de qualquer projeto cuja matéria deva ser tratada em nível infraconstitucional. O respectivo exame exige incursão na matéria do projeto, repita-se, sem julgamento do mérito. Essa incursão vai nos informar: a) de que matéria se trata; b) qual a sua posição no quadro jurídico do Estado; c) o tratamento adequado e legítimo (se em nível constitucional ou se em nível infraconstitucional).

A Emenda Constitucional reclama continência, parcimônia, moderação, por interferir nas decisões da Assembléia Constituinte. Os deputados constituintes foram eleitos para elaborar a Constituição escrita, no exercício do Poder Constituinte, que é o Poder da Nação de organizar o Estado.

Os Parlamentares foram eleitos para respeitarem a Constituição escrita, no exercício do Poder Constituído e nos limites da sua competência.

A mutação formal da Constituição, isto é, a sua modificação mediante emenda votada pelo Poder Legislativo (Poder Constituído) há de ser excepcional. Sempre que houver possibilidade de disciplinar a

matéria mediante lei complementar ou ordinária, assim deverá ser feito, de modo a preservar a integridade do texto constitucional. Respeitando a Constituição escrita, respeitaremos as decisões da Assembléia Constituinte, formada por Representantes da Nação Brasileira. Respeitando a Assembléia Constituinte respeitaremos a vontade do Povo Brasileiro e a nós mesmos, seus atuais Representantes no Congresso Nacional.

No projeto sub examen, interessa-nos a **desconformidade material**, uma vez que não pairam dúvida nem controvérsia sobre o aspecto formal. A matéria é de natureza administrativa e, na sua maior parte, adequado o tratamento mediante projeto de lei ordinária.

Entendo, contudo, que somente a matéria sob a letra a) do projeto, embora dê natureza administrativa, justifica o seu tratamento em nível constitucional. Esse dispositivo pretende criar um caso especial de estabilidade ao funcionário público. Destarte, somente poderá fazê-lo mediante emenda constitucional, porque, em nível ordinário, seria inconstitucional, por tipificar exceção ao artigo 41 da Constituição Federal. Uma norma constitucional só pode ser excepcionada ou revogada, por outra norma constitucional.

Todavia, cumpre observar que esse dispositivo, *data venia*, desvirtua o conceito de estabilidade, posto que esta é incompatível com limitação no tempo, salvo para a sua aquisição. O limite normal da estabilidade é a aposentadoria. O limite excepcional é a demissão após o devido processo legal (inquérito administrativo) nos casos expressamente definidos em lei.

O que o dispositivo do projeto está permitindo é que funcionários com menos de três anos adquiram uma estabilidade a termo (cinco anos) na condição de denunciantes. Ora, decorrido o quinquênio, o funcionário, de qualquer maneira, terá adquirido a estabilidade de forma definitiva, porque contará com tempo de serviço superior a três anos estabelecido no citado artigo 41 da Constituição Federal.

Esse dispositivo do projeto, com a devida vénia, renderia ensejo ao denuncismo, isto é, à leviandade no sagrado e cívico direito de denunciar. Assim, por exemplo, um funcionário com apenas um dia no cargo público, poderia adquirir estabilidade, bastando para tanto, oferecer denúncia nos termos do projeto de emenda constitucional ora em estudo.

À despeito da necessidade de se criar mecanismos de combate à corrupção não se pode chegar ao extremo oposto de abrir novo caminho à corrupção e à desonestade. Certamente, não foi esta a intenção dos nobres autores do projeto, porém este é o risco que se corre se permanecer a redação da forma como está. Melhor seria, *permissa maxima venia*, que o dispositivo meramente vedasse a remoção ou a exoneração do funcionário, dès que a denúncia fosse consistente e séria, o que pode ser disciplinado em projeto de lei ordinária. Mas a apreciação disso compete à Comissão Especial, pois, no meu entender, importa em exame e julgamento do mérito.

Do exposto e nos limites da competência regimental desta Comissão, votei vencida, pela admissibilidade da PEC 445/97, com todo o respeito dos doutos votos em contrário e com todas as minhas homenagens aos eminentes Deputados Constituintes.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003

Deputada Juizá Denise Frossard
Voto Vencido